



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004046-50.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CLAUDIO LACERDA CARDOSO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao presente agravo, mantendo-se a sentença impugnada de folhas 214/217 dos autos de origem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0004046-50.2024.8.26.0597

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Claudio Lacerda Cardoso Junior

Comarca: Sertãozinho

Voto nº 12096

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO CONCEDIDO NA ORIGEM. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto ao sentenciado Cláudio Lacerda Cardoso Junior, condenado por tráfico privilegiado, com base no Decreto nº 11.846/2023.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, é passível de indulto, apesar da vedação ao indulto para crimes de tráfico de entorpecentes.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pacificou que o tráfico privilegiado não é equiparado a crime hediondo e é passível de indulto.

4. O Decreto nº 11.846/2023 não veda a concessão de indulto para o tráfico privilegiado, apenas para o tráfico previsto no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não é equiparado a crime hediondo e é passível de indulto.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º.

Decreto nº 11.846/2023.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 118.533.

STJ, AgRg no AREsp nº 1.709.758/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 22.09.2020.

STJ, HC nº 556.273/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 20.02.2020.

STJ, HC nº 522.037/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.08.2019.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo

Ministério Público, nas folhas 01/04, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho, que nas folhas 214/217 dos autos de nº 0004181-40.2021.8.26.0509, concedeu indulto ao sentenciado CLÁUDIO LACERDA CARDOSO JUNIOR, com base no Decreto nº 11.846/2023.

Aduz, em síntese, que o(a) sentenciado(a) foi condenado(a) pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; que *"o afastamento da hediondez do tráfico privilegiado, não tem o condão, ao contrário do sustentado pelo culto Magistrado a quo, de possibilitar a concessão de indulto aos condenados por esse ilícito penal"*; e que *"o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, também de forma expressa, proíbe a concessão de indulto àqueles que cometeram o delito de tráfico ilícito de entorpecentes"*. Requer o provimento do recurso, para revogar o indulto concedido e determinar o prosseguimento da execução da pena.

O recurso foi recebido na folha 15 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 18/22 do processado, a defesa manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 23).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 32/35, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Em que pese a insurgência ministerial, **resta pacificado, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que o delito de tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não é equiparado a hediondo, e é passível de indulto.**

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, oriundas de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. As instâncias ordinárias consignaram que o delito de tráfico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privilegiado teria natureza equiparada a crime hediondo, motivo pelo qual proibiram a concessão de anistia, graça ou indulto ao Agravante, o que está em franco descompasso com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício."(AgRg no AREsp n. 1.709.758/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 6/10/2020.);

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. MODALIDADE PRIVILEGIADA DO DELITO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ENTENDIMENTO DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ. INDULTO. DECRETO N. 9.246/2017. FLAGRANTE ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I – A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II – O STF, em decisão oriunda do Tribunal Pleno, no HC n. 118.533, afastou o caráter hediondo dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes em que houvesse a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006. III – A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar a Petição n. 11.796/DF, adotou o posicionamento da excelsa Suprema Corte e firmou a tese segundo a qual “o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, com o consequente cancelamento do enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça”. IV – No caso, está configurado o constrangimento ilegal, uma vez que as instâncias de origem indeferiram o indulto ao paciente com base no Decreto n. 9.246/2017, não obstante tenha sido condenado pelo delito de tráfico de entorpecentes na sua forma privilegiada. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o d. Juízo das execuções analise o pedido de indulto, com base no Decreto n. 9.246/2017, afastando o caráter hediondo do tráfico privilegiado, para todos os fins." (HC n. 556.273/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020.);

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/15. TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, como no caso dos autos, ressalvando-se, porém, a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se constatada a existência de flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. O acórdão impugnado está em dissonância com o entendimento desta Corte que o menor grau de reprovabilidade do crime de tráfico de drogas na forma privilegiada permite a concessão do benefício do indulto a condenados por tal infração penal. 3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Criminais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

examine o pedido da paciente consoante disciplina o Decreto Presidencial n. 8.615/15 e a jurisprudência desta Corte." (HC 522.037/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 26/08/2019).

Além disso, o Decreto nº 11.846/2023 traz vedação específica, quanto à não aplicação do indulto no caso de condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, não se estendendo a vedação aos casos em que há aplicação do disposto no § 4º do mesmo artigo.

Uma vez reconhecida a possibilidade de ser concedido o indulto, com base no Decreto nº 9.246/2017, em caso de condenação pelo crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), deve ser mantido o indulto concedido ao sentenciado.

Deste modo, uma vez preenchidos os requisitos legais, deve ser mantido o indulto concedido ao sentenciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao presente agravo, mantendo-se a sentença impugnada de folhas 214/217 dos autos de origem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator